



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23ª CÂMARA CÍVEL

Recurso de Apelação Cível nº 0030181-57.2016.8.19.0021

Apelante: JONAS RODRIGUES ESCOBAR

Apeladas: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE
DUTRA S.A. E TRANSPORTADORA TRANS SIRI LTDA. EPP

Relator: Des MURILO KIELING

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO. Relação jurídica de consumo. Ausência de recolhimento das custas de ingresso. Sentença terminativa prolatada com fulcro no artigo 485, IV, do CPC/2015. Pretensão de cassação da sentença, ante a interposição de recurso de agravo de instrumento. Parte autora intimada da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo assinado pelo juízo de origem para recolhimento das custas, sem que tenha havido comunicação acerca da interposição de eventual recurso de agravo de instrumento, o juízo de origem prolatou sentença, julgando extinto o processo. Não se olvida que sob a égide da nova Lei de Ritos, tornou-se desnecessária a juntada da cópia do agravo de instrumento, quando o processo em primeira instância for eletrônico. Todavia, indene de incerteza que a não comunicação ao juízo de origem acerca da interposição do aludido recurso, obsta o exercício do juízo de retratação e conduz o magistrado à premissa de preclusão da decisão agravada. Nessa linha de compreensão, não há como imputar ao magistrado o ônus da opção da parte em

deixar de comunicar a interposição do recurso em comento, não se vislumbrando qualquer *error in procedendo* do juízo sentenciante, a justificar a cassação da sentença objurgada. Noutro giro, a decisão que indeferiu o benefício em apreciação, foi ratificada por acórdão proferido por este Colegiado, e de cujo teor o ora apelante foi devidamente cientificado em segundo grau de jurisdição, em 17/02/2017, não havendo que se falar, portanto, em qualquer eiva afeta à eventual ausência de intimação acerca da necessidade de recolhimento de custas. Assinala-se que a decisão colegiada que desacolheu o agravo de instrumento não foi objeto de recurso, tendo sido publicada em momento anterior à prolação da sentença terminativa (23/02/2017), sendo certo que, neste átimo, o autor já estava ciente de que sua pretensão de concessão da gratuidade de justiça não havia prosperado. Contudo, optou por deixar de regularizar as despesas do processo, devendo arcar com o ônus de sua própria desídia. Nessa toada, considerando que a magistrada sentenciante não obrou em *error in procedendo*, aliado ao fato de que a parte autora, há muito, está ciente do desprovimento do recurso de agravo de instrumento interposto, não há que se falar em concessão de inédicto prazo para a regularização das despesas de ingresso, e, tampouco, de cassação da sentença. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos este RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL nº 0030181-57.2016.8.19.0021, em que figuram como Apelante JONAS RODRIGUES ESCOBAR, e Apeladas CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A. e TRANSPORTADORA TRANS SIRI LTDA. EPP.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Os elementos estruturantes da controvérsia estão bem alinhados pelo relatório e dispositivo firmados pela sentença que, regimentalmente, aproveito:

Determinado à parte autora que promovesse o recolhimento das custas devidas pelo ajuizamento da demanda, esta ficou inerte, conforme certidão de fls.123.

A falta de recolhimento das custas devidas revela a falta de condição para ajuizamento e desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito com base no art.485, IV do NCPC.

Condeno o autor ao recolhimento das custas processuais. Sem honorários vez que não houve triangularização da relação processual.

Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Central de Arquivamento.

P.R.I.

A parte autora interpôs recurso de apelação, às fls. 161/167, pugnano pela concessão da assistência judiciária gratuita e cassação da sentença. Alega que “**em nenhum momento deixou a parte Apelante de dar andamento ao feito ou deixar de cumprir decisão judicial de recolhimento de custas. Apenas aguardou o transito em julgado do seu recurso de Agravo de Instrumento**”. Sustenta que “**uma vez indeferido o recurso de agravo de instrumento caberia ao cartório da citada vara providenciar intimação da parte Autora para promover o recolhimento das custas o que claramente não foi feito nos autos. Logo, trata-se de**

error in procedendo que fulmina por completo a existência da r. sentença de fl. 126 e 127 que merece ser revisto pelo d. julgador ad quem”.

EIS, EM APERTADA SÍNTESE, O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

Em primeiro passo, importa observar que o pacto avençado entre os personagens da relação jurídica de direito material, em razão do *status* de seus protagonistas, acaba alcançado pelos preceitos do microsistema consumerista.

Circunscreve-se a controvérsia em perquirir se o juízo de origem obrou com acerto ao prolatar sentença terminativa, com espeque no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, vez que a parte autora deixou de proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais.

Cotejando-se a dinâmica processual, extrai-se que por decisão proferida pelo juízo de origem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido por decisão proferida em 04/10/2016 (fls. 119), e da qual foi a parte autora intimada em 04/11/2016.

Decorrido o prazo assinado pelo magistrado de 1^o instância para recolhimento, sem que tenha havido comunicação acerca da interposição de eventual recurso de agravo de instrumento, o juízo de origem prolatou sentença, julgando extinto o processo, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, contra qual se insurge o autor.

Sob outra perspectiva, em consulta processual realizada junto ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, apurou-se que este Colegiado, quando do julgamento do Agravo de Instrumento sob o n^o **0062028-43.2016.8.19.0000**, prestigiou a decisão que desacolheu o pleito de concessão da gratuita de justiça, por acórdão proferido em 16/02/2017 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, em 17/02/2017, conforme certidão exarada às fls. 22 daqueles autos.

Diante do cenário fático acima retratado, impõe-se tecer alguns comentários sobre a pretensão de anulação da sentença deduzida pelo autor.

Não se olvida que sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, tornou-se desnecessária a juntada da cópia do agravo de instrumento, quando o processo em primeira instância for eletrônico, nos termos do artigo 1.018 e parágrafos da nova Lei de Ritos.

Todavia, indene de incerteza que a não comunicação ao juízo de origem acerca da interposição do aludido recurso, obsta o

exercício do juízo de retratação e conduz o magistrado à premissa de preclusão da decisão agravada, que na hipótese em exame, cingiu-se ao indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nessa linha de compreensão, não há como imputar ao magistrado o ônus da opção da parte em deixar de comunicar a interposição do recurso em comento, não se vislumbrando qualquer *error in procedendo* do juízo sentenciante, a justificar a cassação da sentença objurgada.

Noutro giro, como ressaltado alhures, a decisão que indeferiu o benefício em apreciação, foi ratificada por acórdão proferido por este Colegiado, e de cujo teor o ora apelante foi devidamente cientificado em segundo grau de jurisdição, em 17/02/2017, não havendo que se falar, portanto, em qualquer eiva afeta à eventual ausência de intimação acerca da necessidade de recolhimento de custas.

Assinala-se que a decisão colegiada que desacolheu o agravo de instrumento não foi objeto de recurso, tendo sido publicada em momento anterior à prolação da sentença terminativa (23/02/2017), sendo certo que, neste átimo, o autor já estava ciente de que sua pretensão de concessão da gratuidade de justiça não havia prosperado. Contudo, optou por deixar de regularizar as despesas do processo, devendo arcar com o ônus de sua própria desídia.

Ademais, impende ressaltar que a intimação pessoal da parte autora para recolhimento das despesas de ingresso somente é imprescindível na hipótese de insuficiência, e não de ausência, de preparo, na forma de iterativa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual.

Nessa toada, considerando que a magistrada sentenciante não obrou em *error in procedendo*, aliado ao fato de que a parte autora, há muito, está ciente do desprovimento do recurso de agravo de instrumento interposto, não há que se falar em concessão de inérito prazo para a regularização das despesas de ingresso, e, tampouco, de cassação da sentença.

Por tais fundamentos, conduzo o VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso, e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença objurgada em sua integralidade.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2018.

MURILO KIELING

Desembargador